



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR
CURSO DE DIREITO**

FERNANDA SOARES FERRAZ MENDES

**A SELETIVIDADE DA POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS E O AUMENTO DO
ENCARCERAMENTO FEMININO: ANÁLISE ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DOS
PERFIS DAS MULHERES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO FEMININO DA
CIDADE DE SALVADOR- BAHIA**

SALVADOR
2020

FERNANDA SOARES FERRAZ MENDES

**A SELETIVIDADE DA POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS E O AUMENTO DO
ENCARCERAMENTO FEMININO: ANÁLISE ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DOS
PERFIS DAS MULHERES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO FEMININO DA
CIDADE DE SALVADOR- BAHIA**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, da
Universidade Católica de Salvador, como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alan Roque Souza de Araújo.

SALVADOR
2020

FERNANDA SOARES FERRAZ MENDES

**A SELETIVIDADE DA POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS E O AUMENTO DO
ENCARCERAMENTO FEMININO: ANÁLISE ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DOS
PERFIS DAS MULHERES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO FEMININO DA
CIDADE DE SALVADOR- BAHIA**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Alan Roque Souza de Araújo – Orientador _____
Especialista Internacional em Segurança Pública (UNEB)
Especialista em Direito Público (UNYAHNA)

Bruno Teixeira Bahia _____
Especialista em Ciências Criminais (UFBA)
Mestrando em Ciências Sociais (UFBA)

A SELETIVIDADE DA POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS E O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO: ANÁLISE ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DOS PERFIS DAS MULHERES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO FEMININO DA CIDADE DE SALVADOR- BAHIA

Fernanda Soares Ferraz Mendes¹
Prof. Esp. Alan Roque Souza de Araújo²

RESUMO: O artigo científico pretende discutir a atual política criminal destinada ao tráfico de drogas adotada no Brasil, bem como demonstrar a seletividade na aplicação da legislação 11.343/2006 e as respectivas consequências sofridas pelas mulheres em uma sociedade profundamente desigual. Além de trazer um aumento exponencial das prisões, ao privilegiar uma política de repressão ao tráfico, a lei também autoriza o uso seletivo do direito penal, uma vez que não traz critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante de drogas. Verifica-se, através da realização de pesquisa de campo, em consonância com dados nacionais, que a mulher presa, como regra, pertence ao extrato social mais vulnerável da sociedade (negra, pobre, mãe solteira e com baixo grau de escolaridade). Trata-se de pesquisa qualitativa, através de um estudo de casos múltiplos, guiado por questionário semiestruturado aplicado as mulheres condenadas pelo tráfico de drogas no Complexo Penitenciário Feminino da cidade de Salvador-Bahia. Os dados coletados foram analisados por aporte teórico delineados por levantamento bibliográfico nacional sobre o referido tema.

Palavras-chave: Tráfico de drogas. Seletividade penal. Mulheres encarceradas. Violência Institucional.

ABSTRACT: The scientific article intends to discuss about the current criminal policy applied to drug trafficking adopted in Brazil; in addition, it will show how selective law 11.343/2006 is and the related consequences suffered from women in a society deeply unequal. Beyond of bringing an exponential increase of prison, privileging a politic of crackdown of traffic, the law also authorizes the selective application of penal law, due to the fact that it doesn't have objective standards to distinguish who is the drug user and who the drug dealer is. Verifying, conducting field research, in line with data, that imprisoned women, by rule, belong to the most vulnerable social class of society (black, poor, single mother and low education level). It is a qualitative research, through a multiple case study, guided by a semi-structured questionnaire applied to women convicted of drug trafficking in the Women's Penitentiary Complex in the city of Salvador-Bahia. The collected data were formed by theoretical support outlined by national bibliographic survey on the referred topic.

Keywords: Drug trafficking, Penal selectivity, incarcerated women.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: fernanda.mendes@ucsal.edu.br.

²Especialista Internacional em Segurança Pública pela Universidade do Estado da Bahia e Università Degli Studi di Padova (UNEB). Especialista em Direito Público pela Associação Educacional Unyahna (UNYAHNA). Professor da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Orientador. Email: alan.araujo@pro.ucsal.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 EXECUÇÃO PENAL: DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 1.1 CONCEITO DA PENA 1.2 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O REGIME FECHADO 1.2.1 Do breve cenário do sistema penitenciário brasileiro e as mulheres no cárcere 2 DA LEI DE DROGAS (11.343/2006) 2.1 DO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 11.343/2006 E SEUS OBJETIVOS 2.2 AS BRECHAS DA LEI 11.343/2006 3 DO ENCARCERAMENTO FEMININO ATRELADA A SELETIVIDADE DA NOVA LEI DE DROGAS 3.1 A MULHER E A CRIMINALIDADE 4 CONJUNTURA LOCAL: O PERFIL DAS MULHERES NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO FEMININO DE SALVADOR 4.1 DA METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS 4.2 DO LEVANTAMENTO DOS DADOS 4.3 BREVE ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. ANEXO.

INTRODUÇÃO

O Brasil, atualmente o sexto maior país do mundo em termo populacional, tem a quinta maior população carcerária feminina do mundo relacionada substancialmente ao tráfico de drogas de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciários (INFOPEN 2014).

Após assistir o minidocumentário titulado como “Tortura e encarceramento em massa no Brasil”, produzido pela Postural Carcerária no ano de 2015, surgiu o interesse por realizar uma pesquisa sobre o tema com a finalidade de aprofundar esta abordagem, diante do alto interesse social e principalmente com o intuito de dar maior visibilidade as mulheres em posições vulneráveis inseridas no sistema prisional brasileiro.

O presente artigo científico objetiva analisar os principais problemas e as consequências sofridas pelas mulheres em virtude da aplicação seletiva da Lei de Drogas (11.343/2006); para tanto, será analisado dados nacionais e etnográficos coletados em pesquisa de campo local, para demonstrar as vulnerabilidades advindas da condição socioeconômicas e de gênero no processo de criminalização penal.

Registre-se que, através desta pesquisa, objetiva-se levantar o perfil da mulher encarcerada durante o ano de 2019/2020 no Complexo Feminino Penitenciário da comarca de Salvador relacionado ao crime de tráfico de drogas, ressaltando indicadores sociais, como raça, grau de escolaridade, dentro outros aspectos, para corroborar a violência estrutural e institucional exercida e demonstrar que esta é apenas mais uma forma de controle social sobre os grupos mais vulneráveis, como é o caso das mulheres, que vem se tornando o alvo da justiça

criminal no Brasil.

O Departamento Penitenciário Nacional, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN – Mulheres) realizou um levantamento de dados e demonstrou estáticas alarmantes: entre os anos de 2000 e 2014 a população carcerária feminina aumentou em quase 567,4%. Citando a pesquisa supracitada, depreende-se ainda que 62% das condenações e acusações das mulheres no Brasil estão relacionadas ao tráfico de drogas.

Sendo assim, para o progresso da pesquisa, o trabalho se encontra dividido da seguinte maneira: o primeiro capítulo tratará da conceituação da pena, com enfoque na pena privativa de liberdade, superpondo o regime fechado, elucidando conceitos, elementos e obstáculos enfrentado pelas pessoas, especialmente as mulheres, submetidas a tal regime e abandonadas tanto pelo Estado, como pelo seus familiares e também pela sociedade, que ignoram as especificidades do gênero.

No capítulo subsequente será abordado o processo legislativo da lei nº 11.343/2006 que tem o objetivo de prevenir e reprimir a comercialização de drogas e demonstrar as falhas desse modelo adotado pelo Brasil, que proporcionou às agências de controle uma atuação seletiva e desigual.

Após, será evidenciado a colocação da mulher frente a criminalidade em consonância com os desafios enfrentados por essa minoria dentro de um espaço de minorias.

Por fim, a última seção apresentará um levantamento de dados realizado no Complexo Feminino Penitenciário da comarca de Salvador com o objetivo de identificar o perfil das mulheres encarceradas e demonstrar que as questões socioeconômicas são fatores influentes para a progressão do encarceramento em massa da figura feminina.

Posto isto, convém ponderar, ao demais que a presente pesquisa não irá se debruçar nas questões processuais e nas prisões preventivas das mulheres acusadas pelo uso e tráfico indevido de drogas.

Destarte, a pesquisa em primeiro momento, será realizada através de um estudo exploratório, com o levantamento de material bibliográfico para auxiliar a construção do aporte teórico da pesquisa através de manuais, artigos científicos, dissertações e teses que tratam sobre o conteúdo em questão, bem como será utilizado dados etnográficos coletados em pesquisa de campo realizada no

Complexo Penitenciário Feminino na região metropolitana de Salvador (Brasil) que possibilitará reunir evidências sobre os indicadores sociais das mulheres a nível local.

1 EXECUÇÃO PENAL: DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1.1 CONCEITO DA PENA

A pena, segundo a ótica de Nucci (2019, p. 305) pode ser caracterizada por uma sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos crimes, objetivando reeducar o delinquente, retirar-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.

De acordo com o sistema normativo nacional, a pena não pode deixar de ter as características essenciais, quais sejam: o castigo, intimidação ou reafirmação do Direito Penal, o recolhimento do agente e sobretudo a ressocialização.

Conforme preconiza a redação do artigo 59 do Código Penal vigente, a pena deve ser culminada proporcionalmente ao crime cometido:

O juiz atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Atualmente, existem três espécies de pena no Brasil: as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e a pena pecuniária.

Via de regra, a reclusão, que faz parte da pena privativa de liberdade, mais severa das sanções, sobrevém a condenação transitada em julgado. Ademais, também pode ocorrer no caso de prisões cautelares, como a preventiva, temporária e a chamada em flagrante. Contudo, sabe-se que tal medida deve ser a exceção, levando em consideração a gravidade da ofensa para um indivíduo e para a sociedade de modo geral.

A pena privativa de liberdade no Brasil, enfoque da presente pesquisa, tratada nos arts. 33 a 42 do Código Penal decorre do descumprimento das tipificações

previstas no ordenamento jurídico por um agente, passível de reclusão ou detenção.

Dentro das penas privativas de liberdade estão consubstanciadas a reclusão, detenção e a prisão simples. As duas primeiras decorrem da prática de crimes e a última é aplicada em contravenções penais.

As penas restritivas de direito, segundo o artigo nº 43 do Código Penal, ocorrem por meio da prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana, prestação pecuniária e perda de bens e de valores. Já a pena multa pode ser cominada como pena principal (isolada ou cumulativamente), ou pode ser aplicada para substituir a pena privativa de liberdade.

Contudo, o presente estudo irá debruçar-se apenas nas penas privativas de liberdade visto que o foco da pesquisa é analisar o aumento exponencial das mulheres no cárcere em razão da seletividade da aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).

1.2 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O REGIME FECHADO

A pena privativa de liberdade configura-se como a mais severa no sistema penal vigente, sendo indispensável o cumprimento de requisitos para tal aplicação. Além da pena supracitada está prevista no Código Penal em vigência, também é disciplinada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) - responsável por regular todo o cumprimento da pena.

O encarceramento tem por objetivo ressocializar e reintegrar o preso novamente a sociedade, conforme prevê a Lei nº 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 1º, que aponta: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Conforme prevê o artigo 33, Parágrafo 1º do Código Penal, são três os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade: o regime fechado, objeto de estudo do presente artigo, o regime semiaberto e o regime aberto.

O regime fechado, objeto de estudo deste artigo científico, é o mais rigoroso dentre os três e é destinado ao cumprimento da pena reclusão, por força do *caput* 33 do Código Penal. Seguindo o disposto no artigo 87 da Lei de Execução Penal, a penitenciária é o local a ser cumprida a pena nos casos em que o juiz determina a

aplicação deste regime e o estabelecimento deverá ser de segurança máxima ou média.

Na penitenciária, é obrigatório o trabalho, podendo ser interno ou externo (art. 31, caput, da LEP) e o preso tem direito a remuneração assistindo-lhe ainda o direito aos benefícios da Previdência Social.

É admissível o trabalho fora do estabelecimento carcerário, em serviços ou obras públicas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina, conforme dispõe o artigo 34, Parágrafo 3º, do CP e art. 36 da LEP.

Além dessas restrições, o apenado que cumpre sua pena neste regime não pode sair do cárcere para frequentar cursos, portanto, o trabalho externo fica limitado.

Ademais, conforme preconiza o artigo nº 8, caput, da LEP e o artigo nº 34 do Direito Penal, o preso, no regime fechado deve passar por um exame criminológico para obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vista à individualização da execução.

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1984).

Não obstante, conforme será trazido na secção a seguir, os estabelecimentos prisionais dificultam o cumprimento efetivo das penas no regime fechado.

1.2.1 Do breve cenário do sistema penitenciário brasileiro e as mulheres no cárcere

Ante o exposto, frisa-se que os estabelecimentos prisionais em sua maioria, dificultam o cumprimento efetivo das penas em regime fechado, de modo que não oferecem a dignidade necessária para o preso cumprir sua pena da forma mais honesta possível.

Segundo o artigo 88 da LEP prevê:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Em leitura deste dispositivo legal, é possível concluir que a realidade fática das Unidades Prisionais do Brasil não obedecem aos parâmetros estabelecidos na referida Lei. O sistema prisional brasileiro é marcado por um estado contínuo de precariedade, sendo certo que nunca operou de maneira satisfatória.

Atualmente, os detentos cumprem as penas em regime fechado em presídios superlotados, com a capacidade ultrapassada de pessoas, com alto grau de insalubridade, sem condições básicas de higiene e principalmente sem qualquer possibilidade de efetuar algum tipo de trabalho.

Sob a ótica de Adorno (1991), fatores como a superlotação dos presídios, as condições sanitárias rudimentares, a alimentação deteriorada, a deficiente assistência médica, jurídica, social, educacional e profissional indicam a fragilidade dos estabelecimentos penais brasileiros.

A partir do trabalho realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no sistema prisional brasileiro, foram constatadas também diversas violações dos direitos humanos, como:

Celas superlotadas (de até 300%), fétidas e úmidas; presos provisórios e definitivos dividindo as mesmas celas; presos devedores de alimentos recolhidos junto aos presos comuns; internas gestantes e puérperas com suas crianças dividindo celas superlotadas com presas comuns; ausência de banho de sol e visitas nos casos de presos em delegacias de polícia; ausência de fornecimento de material básico de higiene pessoal e uniformes; ausência de banco de dados dos presos; precário sistema de escolta e transporte de presos, com constante adiamento das audiências designadas pelos Juízos criminais; ausência ou irregularidades quanto ao acesso à saúde por parte dos presos; irregularidades com relação à Unidade de Psiquiatria e Custódia; alimentação imprópria para o consumo humano; número de agentes penitenciários em desconformidade com o preconizado pela ONU (MINISTÉRIO PÚBLICO 2016, p. 28).

O descaso com o sistema prisional reduz a perspectiva de reintegração social positiva do indivíduo preso e conseqüentemente restringe a possibilidade de prevenção de novos delitos.

Não há conjunturas legais para o devido cumprimento da pena de acordo com o regime determinado; não é realizada a separação e classificação dos internos conforme critérios previamente estabelecidos em lei; tampouco, o regime disciplinar é implementado de acordo com as normas, gerando uma situação de injustiça durante o período de reclusão.

É inequívoco que esta violência incorpórea estabelecida pela pena de prisão suspende direitos individuais e propicia o abalo ao condenado ignorando todas as suas vontades e principalmente, suas particularidades.

Dentro dessa discussão política, há também que se considerar a situação das prisões femininas, que se tornou, por muitas vezes, esquecida pelo poder público. O número de presas sofreu um aumento de 567% entre os anos de 2000 e 2014, segundo relatório do DEPEN, divulgado pelo Ministério da Justiça.

Em decorrência dessa explosão populacional, as disfunções do sistema prisional não são diferentes em razão do sexo. As mulheres encarceradas passam por problemas semelhantes aos homens em situação de reclusão ao que condiz aos adversidades referentes à situação nociva em que se encontram os estabelecimentos penais voltados à execução da pena privativa de liberdade.

No entanto, a situação da mulher presa é ainda de maior vulnerabilidade em razão da inobservância das especificidades de gênero que carece a população feminina privada de liberdade, como ausência de dormitório especial destinado a gestantes, acompanhamento pré-natal, creches e berçários, tornando a vida da grávida e dos recém-nascidos praticamente inviável dentro dos presídios, tanto dos femininos como dos mistos.

Em sua obra *Comentários a Lei de Execução Penal*, Nunes (2016, p. 225), dispõe:

Embora a Lei 11.942 tenha sido aprovada em 2009, até hoje poucos presídios femininos do país cumprem suas disposições. Comumente parturientes e gestantes permanecem no mesmo convívio carcerário das demais presas, diante ausência de seções exclusivamente destinadas àquelas.

Melo (2018, p. 25), em sua obra, dispõe que o sistema carcerário é feito por homens e para homens, e por muito tempo, as mulheres não eram consideradas sujeito de direitos.

Por essa razão, as ciências criminais não se ocupavam, nos séculos

anteriores, com o estudo dos seus delitos e conseqüentemente com as penas a elas imputadas. Diante do avanço social, e após as incessantes lutas, as mulheres conquistaram seus direitos e principalmente seu espaço junto a sociedade.

As políticas públicas e criminológicas devem ser debatidas na temática do sistema prisional, sobretudo no que diz respeito ao sistema penitenciário feminino. Ainda, deve ser averiguada a eficácia do quanto disposto na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, na sede direitos e garantias.

O sistema prisional e a efetividade do processo penal são causas de críticas no seio social, considerando a morosidade da justiça, a burocracia para prestação jurisdicional, os índices elevados de reincidência, bem como a ineficácia das medidas punitivas do ordenamento jurídico vigente, dentro outros inúmeros fatores que demonstram falhas no sistema penitenciário brasileiro.

2 DA LEI DE DROGAS (11.343/2006)

2.1 DO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 11.343/2006 E SEUS OBJETIVOS

Em primeiro momento, através de uma breve síntese histórica, é preciso trazer à baila que anterior a Lei de Drogas, sancionada em 23 de agosto de 2006, vigente no Brasil atualmente, existia uma denominada como “Lei de Tóxicos” (6.368/76) e o seu principal objetivo era reprimir o uso e tráfico de drogas.

Ainda, era dotada de discurso médico, eis que o dependente de drogas passava a ser visto como portador de alguma anomalia mental e por essa razão era submetido a um tratamento para suposta cura.

Sob tal ambulação, a Lei nº 6.368/76 não era mais suficiente para conter as nuances da criminalidade moderna e não acompanhava os avanços das pesquisas e estudos científicos sobre os entorpecentes.

Por tais razões, era imprescindível a atualização da regulamentação, conferindo, inclusive, meios ao Estado para identificação e apuração dos delitos cometidos por intermédio das inovadoras tecnologias postas à disposição dos autores de crimes.

Na Lei de Drogas vigente no atual ordenamento jurídico, onde foi instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), foram desenvolvidas medidas de prevenção, de reinserção social dos usuários, bem como

foram definidos parâmetros de repressão.

Há expressamente nessa legislação a tentativa de distinguir, dentro desse sistema escuso do comércio ilegal de drogas, o usuário do traficante de entorpecentes – enquanto a posse para uso pessoal é delito de ínfimo potencial ofensivo, o tráfico de drogas é fortemente censurado em seus dispositivos. Logo em seu artigo 1º, nas disposições gerais, é possível dispor e corroborar tal entendimento:

Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (BRASIL, 2006).

Com o advento da Lei nº 11.343/06, segundo os discursos oficiais dos próprios parlamentares que a aprovaram, o objetivo da Lei é promover o deslocamento deste usuário de drogas do sistema de justiça criminal para o sistema de saúde. Verifica-se em parecer publicado pelo Diário do Senado Federal:

[...] tornou-se indispensável oferecer ao Legislativo um projeto que, encontrando entre as várias iniciativas já apresentadas traços comuns, oferecesse à sociedade moderna formas de educar os usuários, tratar os dependentes, e punir os narcotraficantes e os que financiam ou que de algum modo permitem suas atividades (BRASIL, 2002, p. 07389).

Ou seja, a Lei de Drogas vigente trouxe a divisão entre os usuários e os traficantes de droga. Em relação aos primeiros, as condutas estão tipificadas no artigo 28 da Lei nº 11.343/06:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Concomitantemente, o artigo 33, é destinado a tipificar a conduta dos traficantes de drogas o qual prevê a base de punição para este último:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir,

vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Em análise do disposto, é possível concluir que os tipos penais elencados são semelhantes, contudo, as sanções são totalmente distintas considerando se o crime realiza-se para o consumo pessoal ou para o tráfico de drogas.

2.2 AS BRECHAS DA LEI 11.343/2006

Dado as considerações iniciais sobre o tema e elencadas as principais pontualidades trazidas na Lei de Drogas, é necessário abordar as lacunas que a referida legislação trouxe juntamente com a análise dos seus principais impactos no Brasil.

Posto isto, adentrando em uma perspectiva de política criminal, a lei não apresenta grandes novidades, dado que acompanha diretrizes muitas vezes proibicionistas e repressoras, seguindo outros países desenvolvidos do mundo e apenas potencializou os problemas do sistema penitenciário, sem conseguir resolver o problema da criminalidade.

Veríssimo (2010, p. 331-332), em sua obra, confirma essa ideia:

Os debates em torno deste novo arranjo jurídico no que se refere ao controle social do uso de substâncias psicoativas têm girado em torno do fato da abolição da pena de prisão para o usuário de drogas, embora os procedimentos criminais continuem sendo os mesmos [...]. Ou seja, a Lei acabou implicando em um aval para que tais casos continuassem – como sempre foram – resolvidos, de maneira informal (eventualmente ilegal) pelos polícias, como se diz, na rua.

Seguindo o disposto, verifica-se a ausência de parâmetros claros e quantitativos para distinguir a figura do usuário e do traficante a partir da sua quantidade, o que varia de droga para droga.

O artigo 2º da Lei nº 11.343/06 dispõe que para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz deverá atentar-se a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e as condições em que se desenvolveu tal conduta delituosa – ou seja, não há especificidades objetivas, o que

consequentemente gera a aplicação de critérios subjetivos e seletivos pela justiça brasileira.

Conclui-se então que a quantidade em si, diferentemente do que é esperado, não é o único critério para enquadrar a conduta nas hipóteses elencadas no art. 28 da referida lei. Conforme denomina Gomes (2006, p. 8) é necessário avaliar outros elementos subjetivos, como por exemplo o *modus vivendi* do indivíduo.

Dessa maneira, analisar o *modus vivendi* implica em examinar a atividade que o indiciado desenvolve, bem como seu histórico e antecedentes, como se formam suas relações e qual sua fonte de renda e patrimônio.

Seguindo esta linha, a investigação deflagra uma seletividade quanto a sua aplicabilidade e traz a grande possibilidade de atingir apenas a parcela carente e vulnerável da sociedade - como é o caso de muitas mulheres.

Assim, esta investigação deve ser avaliada levando em consideração cada realidade, mas não deve ser critério para imputar uma maior lesividade ao investigado, e fazendo até com que sua circunstância social sirva para impulsionar um crime com maiores consequências penais, sob pena de estar violando a própria política de prevenção trazida pela Lei de Drogas que em sua redação dispõe de uma proteção acrescida aos vulneráveis.

Muito embora o encarceramento em massa no Brasil seja um fenômeno social multifacetado e multicausal, o advento da Lei nº 11.343/06, popularmente conhecida por Lei de Drogas, representa um elemento essencial na progressão do número de pessoas presas.

Há clara violação ao princípio da lesividade, especificamente ao da proporcionalidade por parte do Estado na referida lei. Isto porque, as medidas adotadas pelo Poder Público devem ser razoáveis e estar de acordo com sua finalidade e não pode ser dado o mesmo tratamento a duas figuras distintas, em situações e condições completamente diferentes.

As estatísticas oficiais são alarmantes, na medida em que os dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), mostram que no ano de 1990, existia cerca de 90 mil presos no Brasil; em dados atualizados em 2019, o número sobe para 989.000 encarcerados, ou seja, um aumento de quase 900%, sendo 20% destes correspondente ao tráfico de drogas.

Diante das estatísticas substanciadas, é plausível afirmar que o aumento exponencial e acelerado sobrevém também da falta de critérios trazido na legislação

11.343/2006 para distinguir o usuário do traficante. A maioria dos tribunais de justiça do Brasil se baseiam na palavra do militar responsável pelo flagrante para definir o futuro de um indivíduo capturado.

É de extrema relevância analisar criticamente as lacunas que a Lei traz com o intuito de demonstrar os indicadores de vulnerabilidade social dessa parcela da sociedade, com o enfoque nas mulheres, que são o alvo da presente pesquisa e revelar os efeitos da atual política criminal de drogas e porque ela se mostrou falha, punitivista e extremamente encarceradora.

3 DO ENCARCERAMENTO FEMININO ATRELADA A SELETIVIDADE DA NOVA LEI DE DROGAS

3.1 A MULHER E A CRIMINALIDADE

O Brasil, com a quinta maior população penitenciária feminina, perdendo apenas para os Estados Unidos, a China, a Rússia e a Tailândia sofre, dia após dia, um crescimento contínuo e desenfreado de mulheres presas.

O número de detentas alargou em 567% entre os anos de 2000 e 2014, segundo relatório do DEPEN, divulgado pelo Ministério da Justiça. Diante deste percentual, é possível extrair, pelos dados oficiais, que a maioria das mulheres estão presas em decorrência da acusação ou condenação por narcotráfico.

Sob entendimento semelhante, Lemgruber (1999, p. 7), expressa que a relação entre a mulher e o crime envolve diversos fatores, entre eles: diferenças biológicas e socioculturais, em que as conquistas sociais das mulheres, provocaram a gradativa mudança de papéis.

Segundo a suposição da autora à medida que as disparidades socioeconômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina.

Sobremais, há de se destacar ainda que existe um padrão muito específico referente ao perfil da população feminina que ocupa as prisões brasileiras ligadas ao envolvimento no crime de drogas;

Segundo os dados extraídos do INFOPEN Mulheres (2015), a população carcerária feminina é integrada, sobretudo por jovens, em sua maioria com filhos, encarregadas pelo sustento familiar, detentoras de um baixo nível de escolarização,

provenientes de situações econômicas carentes.

Dados extraídos da agência norte-americana *COUNCIL ON HEMISPHERIC AFFAIRS* (COHA), apontam que normalmente, os homens lideram o movimento do tráfico de drogas e quando comparado com a figura feminina, suas funções são mais marcantes, o que as torna, conseqüentemente, mais vulneráveis frente a sociedade e ao sistema penal brasileiro, atuando, muitas vezes, de modo coadjuvante no crime.

Diante do resultado das pesquisas nacionais, a mulher se mantém em sua histórica posição subalterna, perfazendo posições inferiores e expostas a captura, encarregada em grande parte pelo preparo e embalagem para consumo das drogas; laborando muitas vezes como “mulas”.

A figura feminina, portanto, constitui um dos elos mais fracos da guerra contra drogas, diante da sua participação nos níveis mais baixos da cadeia criminosa, por influência dos seus companheiros, que as coloca em uma posição maior de exposição aos perigos inerentes ao narcotráfico.

Destarte, a estrutura patriarcal da sociedade brasileira também é protagonista neste cenário, visto que a desigualdade de gênero torna a mulher ainda mais vulnerável frente ao Direito Penal.

Seguindo este prisma, Costa (2008), defende que a maioria das mulheres presas pelo tráfico de drogas, vive tal situação influenciada psicologicamente por alguém; ou até mesmo para levar drogas no presídio para o seu companheiro ou familiar que está preso em razão do delito cometido.

Observamos que a mulher traficante quando vende, guarda ou transporta a droga para dentro de um presídio, por exemplo, não o faz somente porque passa por dificuldades financeiras e tem no tráfico um meio de subsistência, mas, em muitos casos, porque tenta dar provas de seu afeto ao companheiro, tio ou irmão (COSTA, 2008, p. 26).

Assim, essas mulheres se tornam coautoras dos crimes cometidos por seus respectivos companheiros e ocasionalmente pagam, com o encarceramento, por um atuação que socialmente não é reconhecida como feminina.

Para além, de acordo com o entendimento da autora Feffermann (2006, p. 51), o crime de tráfico de drogas na maioria as vezes, se torna atrativo como alternativo para alguns jovens para o alcance imediato de seus desejos de visibilidade e consumo.

Assim, sua entrada no mundo do tráfico busca a mesma legitimação que a sociedade capitalista exige como status, poder, dinheiro, astúcia e competição.

De acordo com o entendimento de Misciasci (2010, p. 1), o tráfico configura o mais rápido e mais acessível solucionador de problemas financeiros para estas mulheres:

Muitas alegam que sem dinheiro e sem oportunidades, "foram para as cabeças". Nas mais diversas histórias, as que mais se assemelham, (sendo a grande parte), vêm das mulheres que não tendo ajuda do ex-companheiro e se vendo abandonadas, após longos anos de vida em comum, vislumbraram no tráfico, por ser mais rápido e mais acessível à solução dos problemas financeiros. Outras, sem qualquer capacitação, fora do mercado de trabalho, não conseguiam emprego, mas, conseguiram "trabalho"... Em número menor, se concentra as que relatam o envolvimento com tráfico por amor a traficantes, e uma minoria contam serem vítimas de golpes e se dizem inocentes.

A luz das informações contidas depreende-se que há muitos fatores socioculturais que tem contribuído para que cada vez mais mulheres ingressem na criminalidade, principalmente nos crimes relacionados ao tráfico de drogas.

No próximo capítulo, será realizada uma pesquisa identificando o perfil das mulheres reclusas no Complexo Penitenciário Feminino da cidade de Salvador-BAHIA pelo cometimento do crime tipificado Lei de Drogas (11.343/2006) com o objetivo de demonstrar através de dados percentuais a vulnerabilidade da mulher frente a seletividade da aplicação da referida legislação.

4 CONJUNTURA LOCAL: O PERFIL DAS MULHERES NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO FEMININO DE SALVADOR

4.1 DA METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS

Para consolidar o artigo científico, bem como atingir o propósito estabelecido e alcançar as finalidades propostas, foram realizadas técnicas quantitativas de investigação, através do método de estudo de caso no Complexo Penitenciário Feminino localizado na cidade de Salvador, estado da Bahia, no ano de 2020, eis que tal recurso possibilita a utilização de uma diversidade de fontes de evidências para um exame conclusivo do fenômeno investigado.

Devido a pandemia da COVID-19, também conhecida como pandemia do

corona vírus, houve a impossibilidade de realizar a pesquisa em epígrafe presencialmente, contudo, fora confeccionado um formulário destinado as presas condenadas pelo tráfico de drogas na localidade e com o auxílio da coordenadora do Complexo Penitenciário Feminino de Salvador, Fernanda Costa de Carvalho Lima, este foi submetido e aplicado a elas.

Para a realização da pesquisa, a coordenadora imprimiu os questionários enviados por e-mail e encaminhou para assistente social da penitenciária, para que então, esta pudesse realizar as perguntas direcionadas as detentas e escrever as suas respectivas respostas. Após tal procedimento, foi enviado o material de volta com os questionários devidamente preenchidos para o levantamento dos dados.

No questionamento, foram feitas dez perguntas com a finalidade de identificar o perfil das mulheres encarceradas. São elas: 1) Você tinha uma residência fixa anterior ao crime? Se sim, em qual bairro? 2) Tem filhos? Se sim, quantos? 3) Qual é a sua raça? 4) Qual seu grau de escolaridade? 5) Você recebia algum benefício do governo? 6) Já trabalhou de carteira assinada? 7) Sua renda ultrapassava um salário mínimo a época? 8) Você contratou um advogado particular para te defender? 9) O tráfico representava um meio de sobrevivência para sua família? 10) Qual foi a sua motivação para cometer tal crime?

Atualmente, o presídio possui 84 detentas, dentre elas, 38 mulheres detidas pelo crime de tráfico de drogas: mais que 40% da totalidade das presas. Dentro desse número expressivo, há 16 presas provisórias e 22 condenadas pelo crime objeto do presente estudo.

A pesquisa realizada debruçou-se apenas nas mulheres condenadas pelo crime de entorpecentes, entretanto, apenas 13 internas optaram por responder as inquisições, de modo que nove delas não quiseram responder a nenhuma pergunta. Das mulheres que optaram por responder o formulário, somente quatro quiseram responder as perguntas de número nove e dez.

4.2 DO LEVANTAMENTO DOS DADOS

Conforme disposto no subcapítulo anterior, após a coleta de dados, através de questionário aplicado, constatou-se que dentro do universo de 84 presidiárias, 40% estavam presas por crime relacionados ao tráfico de drogas.

Dentro desse número, 19 detentas (um pouco menos da metade), ainda não

passaram pelo julgamento, portanto, cumprem a pena em medida provisória.

Em relação ao questionamento sobre possuir uma residência fixa antes de serem presas, 100% das mulheres participantes da pesquisa, informaram que tinham um endereço fixo, contudo, 84% delas, informaram residir em bairros considerados periféricos e carentes da cidade de Salvador.

Entre as presidiárias por tráfico de drogas no Complexo Penitenciário Feminino de Salvador, 53% possuem filhos - destas, 57% afirmaram ter mais de três filhos.

No ambiente prisional estudado, 0% se considera de cor branca, 38% se considera negra, 53% parda e apenas 7% se considera amarela, o que demonstra a predominância de não brancos no Complexo Penitenciário Feminino de Salvador.

Quando questionadas acerca do grau de escolaridade, é possível aferir dados expressivos e alarmantes de sentenciadas com grau de instrução baixo; 53% das mulheres não concluíram o ensino fundamental, 23% com ensino médio incompleto, 23% com ensino médio completo e 0% delas possui nível superior.

Quanto aos dados obtidos na pesquisa quantitativa sobre suas respectivas as rendas antes do crime, 6 detentas não quiseram informar; das que se dispuseram a responder, 71% não recebiam mais que um salário mínimo e apenas 28% das mulheres afirmaram que recebiam mais de um salário mínimo.

Mesmo diante dessa realidade, identificou-se que a maioria das mulheres não recebiam nenhum benefício advindo do governo. Apenas 38% destas recebiam bolsa família e 7% das entrevistadas receberam o auxílio emergencial devido a pandemia do corona vírus.

Das 13 mulheres que optaram por responder ao formulário, 1 preferiu não responder sobre a formalidade do trabalho que exercia e 66% das mulheres afirmaram que durante sua vida laboral nunca trabalharam com carteira assinada; portanto, a minoria, perfazendo o total de 30%, afirmou já ter exercido algum trabalho no mercado formal.

Há de se destacar, porém, que apesar da maioria das detentas entrevistadas condenadas pelo crime de tráfico de drogas demonstrarem pertencer a uma classe mais baixa socioeconômica, 100% delas responderam que contrataram um advogado particular para lhe representarem perante a justiça brasileira.

As informações disponíveis são limitadas, o que impõe empecilhos para análise precisa dos dados, principalmente porque muitas mulheres se negaram a

responder algumas perguntas. Quando questionadas se o tráfico de drogas representava um meio de sobrevivência para sua família e qual era a motivação para adentrar ao crime, apenas quatro das 13 entrevistadas responderam.

Das entrevistadas, uma não quis responder se o tráfico representava um meio de sobrevivência para sua família, entretanto, afirmou que além do companheiro(a) ter te influenciado a participar do narcotráfico, a necessidade econômica para atender a necessidades dos seus filhos também contribuiu. Das outras três, apenas uma delas afirmou que o tráfico não representava um meio de sobrevivência.

Ainda sobre tal questionamento, uma explicou que a motivação para adentrar ao tráfico de drogas foi à vingança devido ao histórico de vida; a outra, afirmou que tinha necessidades econômicas e por fim, a última explicou que já estava inserida no ambiente do narcotráfico e o acesso ao dinheiro lhe trazia felicidade.

4.3 BREVE ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

Em análise dos dados obtidos na pesquisa, é possível atestar a significativa incorporação das mulheres no tráfico de drogas, conforme dados coletados e já apresentados no presente artigo científico, em que certificam que a maioria das detentas está nessa situação por força deste crime. O significativo percentual relacionado ao crime de tráfico de drogas na pesquisa local coincide com o panorama dos dados nacionais e oficiais sobre o massivo aprisionamento feminino.

Observando o percentual de presidiárias que estão sob reclusão, pouco menos da metade encontra-se em prisão preventiva. De acordo com os apontamentos de Benvenuti e Navarro (2012, p. 10-12), a prisão preventiva não é utilizada como exceção no Brasil, mas como regra, promovendo a superlotação do sistema penitenciário sem razão, uma vez que partes dos detentos é absolvido em sentença.

Em relação as residências das detentas antes do cárcere, a maioria informou que residia em bairros periféricos e carentes da cidade de Salvador diante da sua baixa renda, entretanto, observa-se que não há uma centralização geográfica do tráfico em apenas um bairro da cidade, havendo uma pulverização em diversas áreas.

Nos dados gerais obtidos no cenário brasileiro, as mulheres, mães e em condições de vulnerabilidade econômica, de modo geral, não dispõem da

responsabilidade dos pais e pela “ética do cuidado” (SCAVONE, 2001), tornam-se chefe de família. Dito isto, elas se tornam as únicas responsáveis diretas pelo cuidado e sustento dos/as filhos/as.

Nesse contexto, a maioria das mulheres entrevistadas informou ter filhos, o que corrobora as pesquisas que apontam que muitas vezes as mulheres emergem ao tráfico com o objetivo de alcançar uma qualidade de vida melhor para seus filhos e atribuem a eles também, a permanência no crime.

Em relação as presidiárias por tráfico de drogas no Complexo Penitenciário Feminino de Salvador, constatou-se que não há nenhuma mulher branca no presídio. Considerando que o censo de 2018 realizado pelo IBGE indica que 43,1% da população brasileira se considera branca, 46,5% parda e 9,3% pretas, é possível identificar uma significativa representação desses dois últimos seguimentos na penitenciária estudada.

Parte significativa possui baixa escolaridade, não tinham emprego formal, pertenciam a uma classe de baixo nível socioeconômico e não recebiam nenhum benefício advindo do governo.

Ainda, pode-se notar que, apesar destas condições, todas as mulheres entrevistadas responderam que contrataram um advogado para lhe representar perante a justiça criminal. Segundo a lógica de Breitman, muitas vezes, o próprio tráfico de drogas financia os custos judiciais:

No caso deste homem ser um companheiro ou alguém com quem a mulher tenha um grau de parentesco, como um filho, por exemplo, o dinheiro obtido com o tráfico, além de manter a família, também pode ser utilizado para manter o companheiro ou familiar encarcerado e para auxiliar nas custas com advogado particular (BREITMAN, 1999, p. 209).

O perfil supralevantado na pesquisa corresponde aos referenciais teóricos utilizados, á medida que identificam que o sistema penal é voltado quase exclusivamente contra as classes mais desfavorecidas. A repressão ostensiva as infrações praticadas pelos mais pobres, a tolerância da própria sociedade pelos crimes cometidos pelos mais privilegiados, a precariedade como é tratada as pessoas dentro do cárcere, dentro outros elementos, transformam o sistema penal moderno em uma grande máquina seletiva de punição (SANTOS, 1981).

Em relação as motivações para participação das entrevistadas no tráfico de drogas, foi detectado motivos diversos, como as necessidades econômica, a fim de

garantir a sua sobrevivência e dos seus filhos, a vingança pela vida penosa que possui, a influência de seu companheiro, a realidade que vivencia, já inserida no narcotráfico, dentre outras razões.

As respostas obtidas através da pesquisa deixam claro que o perfil dessas mulheres agregam indicadores de vulnerabilidade social semelhantes, como: admissão em empregos informais, baixo grau de escolaridade, baixo nível econômico e geralmente, responsáveis pelo sustento dos filhos. Tais variantes demonstram que a escolha dessas mulheres em seguir o tráfico de drogas foi realizada sob poucas opções alternativas.

Pelo exposto, infere-se que a vulnerabilidade sob a qual estas mulheres se encontram, faz com que a figura feminina apresente maior chance de ser criminalizada, seja pela visibilidade da infração, seja pela adequação ao estereótipo de “mulher criminosa” ou até mesmo pela pouca chance de se beneficiarem da corrupção do sistema, ocorrendo a criminalização da pobreza agravada pela situação de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A deletéria política penal contra as drogas tem sido determinante no alto índice do encarceramento feminino nos últimos anos à medida que o controle penal na sistemática de drogas é excludente e alcança a classe mais vulnerável da sociedade.

A vulnerabilidade das mulheres caracteriza condição essencial para serem pré-selecionadas pelo sistema para responder pelo crime relacionado tráfico de drogas. As lacunas existentes na Lei de Drogas, resulta em arbitrariedade judicial e o endurecimento do tratamento com as camadas menos privilegiadas da sociedade.

O alargamento numérico do aprisionamento feminino alia ao crime de tráfico de drogas indicativos semelhantes referente ao perfil dessa população. Em geral, essas mulheres são mães, negras/pardas, possuem baixa renda e pouco ou nenhum grau de escolaridade.

Dessa forma, como verifica-se dos dados da pesquisa local, as dificuldades em sustentar os/as filhos/as sozinha, a dificuldade de se inserir no mercado de trabalho formal, até em razão do baixo grau de escolaridade e da falta de formação técnica/profissional, são motivos para o ingresso no tráfico de drogas.

Ainda, após o encarceramento, tais mulheres continuam sob o controle da lógica masculina da estrutura prisional, que rege os estabelecimentos e não atendem suas especificidades. Por esta razão, além de sofrerem pela seletividade penal, são submetidas a uma realidade de descaso, negligência e abandono por parte do Estado.

O que se aspira é que haja um avanço na política criminal brasileira e na aplicação das disposições legislativas, com o reforço de medidas alternativas para impedir o expansionismo do direito penal e buscando, sobretudo, a efetivação do cumprimento das garantias constitucionais e princípios norteadoras do devido processo legal.

Para erradicar a reprodução dos padrões de desigualdade e de discriminação, que rege a figura feminina e suas posições de inferioridade e exclusão social, é indispensável a construção e a implementação emergencial de políticas públicas aplicadas a partir do referencial feminino.

Diante de todos os dados levantados no artigo, conclui-se que as mulheres encarceradas representam uma parcela da sociedade que mais sofre sob os ciclos de violência, exclusão e vulnerabilidade.

Dessa forma, visando atingir as finalidades da pena, o cárcere não deve representar um instrumento de controle social ao passo que as medidas alternativas devem ser criadas e adotadas pautadas na prevenção das situações de vulnerabilidade que têm remetido essas mulheres ao ingresso no tráfico de drogas, bem como oportunizar, aquelas que já estão encarceradas, alternativas diversas dos caminhos já percorridos, através de ferramentas de reinserção da mulher no mercado de trabalho após o efetivo cumprimento da pena, para impedir também o alto índice de reincidência e contribuir para redução do contingente carcerário, marcado atualmente pela superlotação e precariedade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema Penitenciário Brasileiro: problemas e desafios. **Seminário Justiça e Segurança**, Recife, 1990.

BOITEUX, Luciana. Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. *In: Revista Jurídica*. Brasília, v. 11, n. 94, jun./set. 2009, p. 6.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. **Lei nº 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm#:~:text=do%20regime%20fechado-,Art.,isolamento%20durante%20o%20repouso%20noturno. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20institui,de%20drogas%20e%20define%20crimes. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de informações penitenciárias. **INFOPEN mulheres – Junho de 2014**. Brasília: INFOPEN, 2015.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014**. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 2014.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014**. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 2019.

BREITMAN, Miriam Rodrigues. **Criminalidade feminina**: outra versão dos papéis da mulher. Porto Alegre, ano I, n. 1, p. 200-223, 1999.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. O Novo Nem Sempre Vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. **Boletim de Análise Político-Institucional**. n. 18, dez. 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34474&Itemid=6. Acesso em: 15 nov. 2020.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Amor Bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. **VI Congresso Português de Sociologia**. Alagoas: EDUFAL - Universidade Federal de Alagoas, 2007.

FEFFERMANN, Marisa. **Vidas Arriscadas**: O Cotidiano dos Jovens Trabalhadores Do Tráfico. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de drogas comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LENZA, Pedro (coord.). **Legislação Penal Especial**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HELPE, Sintia Soares. **Vidas em Jogo**: Um estudo sobre mulheres envolvidas como o tráfico de drogas. 2014. 221 fls. Juiz de Fora: UFJF, 2014.

JESUS, Maria Gorete Marques de *et al.* Prisão Provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. **Núcleo de Estudo da Violência**. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

MELO, Marcos. **Elas e o cárcere**: Um estudo sobre o encarceramento feminino. Casa cultural coronel pita. Salvador/BA, 2018.

MISCIASCI, Elizabeth. A vida nas Prisões - Penitenciárias Femininas. **Boletim Informativo News**, 2010. Disponível em: http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/vida_na_prisao.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16.ed. São Paulo: Forense, 2019.

RAMOS, Sílvia; LEMGRUBER, Julita. Criminalidade e respostas brasileiras à violência. *In: Observatório da Cidadania - Medos e privações*: Obstáculos à segurança humana. Rio de Janeiro: Ibase, 2004, p. 45-52.

SANTOS, Juares Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SCAVONE, Lucila. Maternidade: transformações na família e nas relações de gênero. **Revista Interfaces**, Botucatu, v. 5, n.8, p. 47-60. 2001. Disponível em: <http://interface.org.br/revista8/ensaio3.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 6 jul. 2006.

VERÍSSIMO, Marcos. **A nova lei de drogas e seu dilema**: Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. Porto Alegre: Civitas, 2010.

ANEXO**FORMULÁRIO DETENTAS – CONDENADAS PELO TRÁFICO DE DROGAS****QUESTIONAMENTOS**

1. Você tinha uma residência fixa anterior ao crime? Se sim, em qual bairro?

2. Tem filhos? Se sim, quantos? _____

3. Você se considera:

() branca - () negra - () parda - () amarela - () indígena - () outros

4. Qual seu grau de escolaridade?

() Ensino fundamental incompleto

() Ensino fundamental completo

() Ensino médio completo

() Ensino médio incompleto

() Ensino superior incompleto

() Ensino superior completo

() Não teve acesso aos estudo

5. Você recebia algum benefício do governo? Exemplos: Bolsa Família, Minha casa, minha vida.

() Sim () Não

6. Já trabalhou com carteira assinada?

() Sim () Não

7. Sua renda família ultrapassava 1 salário mínimo a época ?

() Sim () Não

8. Você contratou algum um advogado particular para te defender?

() Sim () Não

9. O tráfico representava um meio de sobrevivência para você e sua família?

() Sim () Não

10. Qual foi sua motivação para cometer tal crime?

CopySpider

Ferramentas Ajuda

Arquivo URL Iniciar Parar Limpar Opções Scholar

E-mail studio.ac2@hotmail.com Modo de pesquisa: Buscar em arquivos da internet

Nome do arquivo de entrada	Relatório	Tempo	Progresso	Chance	Status	Principal	
1 C:\Users\Login\Downloads\A SELETIVIDADE DA POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS E O AUMENTO ...	Analisar	04:51	100.0%	1,78%	Ok		✖

Referência Bibliográfica Automática

Acesse <https://referenciabibliografica.net>

Versão: 1.6.8

09:37 08/12/2020